



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.269 - SP (2017/0139564-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
ELAINE MEDINA RAMOS - SP326645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIAS MAURO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na tentativa de fuga no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Constata-se que a marcha processual apresenta-se adequada, sendo possível constatar constante movimentação e realização de atos ordinários, não havendo que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.269 - SP (2017/0139564-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E OUTRO

**ADVOGADOS : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
ELAINE MEDINA RAMOS - SP326645**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EZEQUIAS MAURO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ilegalidade da medida cautelar, pois foi decretada sem a audiência de custódia, além do recorrente sustentar que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 28):

"HABEAS CORPUS - SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO, LESÃO CORPORAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ATENDIMENTO AO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/15 - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS - SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO, LESÃO CORPORAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA E INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FEITO COM ANDAMENTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS - SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO, LESÃO CORPORAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - INCOMPATIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA."

O paciente, EZEQUIAS MAURO DA SILVA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 148, §1º, I, III e IV, c/c o §2º, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; bem como artigo 129, §9º, por diversas vezes, na forma do artigo 71,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do Código Penal, e artigo 329 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 69 deste, c/c o artigo 5º e seguintes da Lei 11.343/06 (fl. 52).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, ação penal 0002291-02.2016.8.26.0102, conforme informações dos autos (fl. 92), encontra-se aguardando a devolução de carta precatória, e, conforme informações prestadas por telefone por Serventuária do Tribunal de origem, houve manifestação do Ministério Público, ainda estando o processo no aguardo de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.269 - SP (2017/0139564-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca a decisão de prisão preventiva, que restou assim fundamentada (fls. 73/74):

"Para decretação da prisão preventiva, cumpre consignar, seja originária, seja decorrente da conversão do flagrante, devem-se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 e os requisitos específicos do art. 313, sempre se observando as balizas do art. 282 (requisitos genéricos), estes aplicáveis a todas as cautelas (prisão e outras).

Em outras palavras, a prisão preventiva pode ser decretada (art. 312) como forma de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria {futura banis iuris}.

Ademais, para decretação dessa medida de exceção - como de qualquer outra cautelar, aliás deve-se levar em consideração a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Trata-se da aplicação do postulado da proporcionalidade, como forma de se coibir excessos.

Por derradeiro, o art. 313 do CPP não deixa dúvidas ao prever que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva, quando: i) o crime apurado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; ii) se tiver o indiciado/acusado sido condenado por outro crime doloso, definitivamente, observado o lapso depurador do art. 64, I, do Código Penal; iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, finalmente; iv) havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Não sendo o crime apurado apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, somente será possível a decretação da prisão preventiva na hipótese de descumprimento de alguma outra medida cautelar aplicada. É o que prevê o Código de Processo Penal, com a redação dada ao parágrafo único do art. 312 do CPP e ao §6º do art. 282 do mesmo Codex.

Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram suficientemente demonstrados pelos depoimentos dos policiais condutores dos averiguados, das Conselheiras Tutelares e pela declaração da vítima que era mantida em cárcere privado, acorrentada à cama durante todo o dia, só saindo da residência acompanhada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do averiguado, o qual realizou o parto da criança Hadassa, em condições precárias e desumanas, além de ser agredida fisicamente.

Consta ainda nos autos que, após a comunicação do caso, a Autoridade Policial dirigiu-se à residência do acusado que ao perceber a presença da viatura policial empreendeu fuga, sendo perseguido pelos Agentes Policiais. O averiguado parou de correr ao ouvir o disparo de arma de fogo, que foi realizado como advertência. Entretanto, foi necessário uso de força física moderada para algemá-lo e conduzi-lo até a viatura policial.

No interior da residência do casal foram encontrados vários objetos que deram sustentação para a versão apresentada pela vítima.

A custódia cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, vez que o delito é extremamente grave e aterroriza a sociedade, reclamando enérgica atuação estatal, e para a conveniência da instrução criminal, pois, solto, o acusado poderá influir no ânimo das testemunhas e vítima.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em FLAGRANTE, em PREVENTIVA, com fulcro no art. 310, II, do mesmo Codex.

Expeça-se mandado de prisão."

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na tentativa de fuga no momento da abordagem policial.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min. ROGÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de garantia para a prisão, que não resta superado pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo - e a prisão talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado - a forma é instrumento de garantia, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, no caso tornando letra morta garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da custódia cautelar, como impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é garantia de preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

Com relação ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa penal, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 13/10/2016, sendo a sua prisão convertida em preventiva em 14/10/2016.

A denúncia foi oferecida em 27/10/2016 e recebida em 3/11/2016, sendo citado em 20/12/2016.

A resposta à acusação foi apresentada em 8/1/2017.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 9/5/2017, sendo, nesta oportunidade, consignada a necessidade de devolução da carta precatória expedida para oitiva da vítima, no intuito de que fosse agendado o interrogatório do paciente.

Constata-se que a marcha processual apresenta-se adequada, sendo possível constatar constante movimentação e realização de atos ordinários.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Não constatada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139564-4

HC 403.269 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022910220168260102 11312016 20003020520178260000 20170000288564 2291022016
22910220168260102

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
ELAINE MEDINA RAMOS - SP326645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIAS MAURO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.